

Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro, Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:611

A escassez mundial de metais não ferrosos aconselha o aproveitamento das sucatas existentes, mas a cobrança dos direitos de exportação não permite porém a sua transformação no estrangeiro em matérias-primas que se destinem ao País.

Nestes termos:

Tendo em atenção o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Considerando o que dispõem o § único do artigo 3.º e o n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças, mediante o parecer do Ministério da Economia, a conceder, até 30 de Junho de 1952, isenção de direitos de exportação às sucatas de metais não ferrosos, destinadas a serem transformadas em qualquer das matérias-primas incluídas na secção 4.ª da classe 2.ª da pauta dos direitos de importação.

Art. 2.º Os direitos de exportação correspondentes às sucatas a que se refere o artigo anterior deverão ser garantidos por depósito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira de Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

Decreto n.º 38:612

Considerando o exposto pelo Ministério da Economia acerca do problema respeitante ao abastecimento do algodão e sua indústria;

Considerando que o estabelecimento de um regime aduaneiro apropriado pode contribuir valiosamente para o fomento da exportação;

Vistos o n.º 10.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Será isento de direitos de importação o algodão em rama originário de países estrangeiros, entrado até ao dia 31 do corrente mês, que venha a ser utilizado, sob fiscalização da Comissão Reguladora do

Comércio do Algodão em Rama, no fabrico de artigos destinados a exportação.

Art. 2.º A referida Comissão Reguladora indicará nos boletins de registo de importação, em anotação devidamente autenticada, se o algodão se encontra no regime a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º O algodão cujo boletim de registo contenha a anotação a que se refere o artigo antecedente poderá ser entregue pela alfândega desde que o importador garanta os respectivos direitos.

Art. 4.º Os despachos de importação serão liquidados no prazo de seis meses, com isenção de direitos, na totalidade ou em parte, quando se verifique pelos bilhetes de exportação que a quantidade de matéria-prima empregada no fabrico corresponde à importada.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama indicará nos boletins de registo de exportação, em anotação devidamente autenticada, o peso da matéria-prima empregada sujeita ao regime deste decreto e qual o respectivo importador.

Art. 5.º O presente decreto é aplicável às importações já efectuadas para o mesmo fim, devendo para esse efeito a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama comunicar às alfândegas os elementos necessários à liquidação dos despachos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 38:613

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito José Frias Barbosa a importância de 200.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa à escola mista de Vila Boa, freguesia de Ferreira de Aves, concelho de Sátão, a qual será denominada «Cantina Escolar D. Maria da Graça Frias».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte o benemérito ou um seu representante, que será o presidente, e a professora da referida escola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.